



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.709 - DF (2017/0009678-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DAVID ALVES FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA APLICADA EM PATAMAR INFERIOR A 2/3 (DOIS TERÇOS). ANTECEDENTES INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para inimputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas.

2. Diante desse modelo, é impossível exacerbar/deixar de reduzir a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade. Os antecedentes infracionais não podem ser invocados para justificar um aumento da pena ou, tal como no caso concreto, para fundamentar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em patamar inferior ao máximo permitido pela lei.

3. Ordem concedida para, afastando a consideração dos registros infracionais para efeito de modulação da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, reduzir as penas impostas ao paciente para 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 203 (duzentos e três) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.709 - DF (2017/0009678-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DAVID ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de DAVID ALVES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n.º 20150110763114).

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343.2006, e no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, à pena total de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa.

No que se refere ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a pena foi fixada em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa.

A defesa, insatisfeita, interpôs recurso de apelação, ao qual o tribunal de origem deu parcial provimento, em acórdão assim sintetizado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL RECONHECIDA EM FAVOR DO ACUSADO. REVISÃO DA FRAÇÃO IMPOSTA QUANTO AO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incabível a desclassificação do crime de tráfico para o de uso compartilhado, quando, da análise dos depoimentos colhidos, das provas documentais reunidas e das circunstâncias do caso concreto evidenciam que as porções de "crack", "maconha" e Rohypnol apreendidas seriam destinadas à difusão ilícita.

2. O agente, na posse de munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, comete o delito previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, pois se trata de crime de perigo abstrato.

3. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (Súmula n.º 545 do STJ).

4. Embora as anotações penais do réu, pela prática de atos infracionais, não possam ser consideradas como maus antecedentes ou para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência, podem auxiliar o magistrado na fixação da fração de redução da pena, quando caracterizada a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso parcialmente provido.

Extraio, do aresto, o seguinte excerto:

Observo, todavia, que, mesmo diante do reconhecimento da atenuante da confissão parcial e sendo mantidas, na terceira fase, as mesmas frações estabelecidas na r. sentença, a reprimenda final do acusado, no presente *decisum*, restou fixada em patamar superior àquele estabelecido na instância originária: 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Explica-se.

Da análise da individualização da pena é possível constatar que houve erro material no cálculo da sanção do acusado, visto que a pena aplicada na segunda fase - 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão -, ao ser reduzida em 1/2 (metade) na terceira etapa, resultaria em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e, aumentada em 1/6 (um sexto) pelo fato do crime ter sido cometido juntamente com um adolescente, totalizaria, ao final, em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Entretanto, tendo em vista que o *Parquet* não se insurgiu quanto a tal sanção, e, à vista da proibição da *reformatio in pejus*, a pena estabelecida na sentença, qual seja, 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, no mínimo legal, deve ser mantida, por ser mais benéfica ao réu.

No presente *mandamus*, esclarece a impetrante que o cerne da questão é "a possibilidade de utilização de anotações anteriores, pela prática de atos infracionais, como moduladoras da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06".

Aduz que o acórdão ora combatido "entendeu possível tal utilização, mantendo a redução em 1/2 (metade), conforme estabelecido na sentença de primeiro grau", considerando idôneo o fundamento da existência de passagens anteriores do réu pela Vara da Infância e da Juventude.

Assevera que estão presentes todos os requisitos exigidos para o reconhecimento do tráfico privilegiado e sublinha que o paciente não pode "sofrer consequências na esfera penal *ad infinitum* por atos praticados sob a égide do estatuto menorista.

Sustenta, em síntese, que "a consideração de atos infracionais não é idônea para modular a causa de diminuição do tráfico privilegiado", argumentando que, se eles não podem ser considerados na primeira fase da dosimetria da pena, conforme a jurisprudência desta Corte, não podem ser invocados na terceira fase.

Conclui que, "se não é possível a utilização de registros infracionais para efeito de vedação da aplicação da causa de diminuição, de igual modo há que se afastar tal utilização para efeito de modulação do *quantum* da causa de diminuição do tráfico privilegiado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja concedida a ordem para afastar a consideração de atos infracionais para efeito de modulação da causa especial de diminuição da pena, determinando-se seja realizada nova dosimetria, bem como desentranhados os documentos de fls. 262 a 268 dos autos originais.

Solicitadas informações, estas foram juntadas às fls. 106 a 156.

O Ministério Público Federal, às fls. 159 a 163, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.709 - DF (2017/0009678-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA APLICADA EM PATAMAR INFERIOR A 2/3 (DOIS TERÇOS). ANTECEDENTES INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para inimputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas.
2. Diante desse modelo, é impossível exacerbar/deixar de reduzir a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade. Os antecedentes infracionais não podem ser invocados para justificar um aumento da pena ou, tal como no caso concreto, para fundamentar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em patamar inferior ao máximo permitido pela lei.
3. Ordem concedida para, afastando a consideração dos registros infracionais para efeito de modulação da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, reduzir as penas impostas ao paciente para 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 203 (duzentos e três) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca a impetração afastar a consideração de atos infracionais praticados pelo paciente para efeito de modulação da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

O art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, portador de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

No caso, a sentença, mantida pelo acórdão estadual, aplicou a minorante, em patamar inferior ao máximo permitido pela lei, em razão de seus antecedentes infracionais (fl. 47):

Entretanto, no caso concreto, entendo que, embora não deve ser desconsiderada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 integralmente, por os Réus possuem diversas passagens quando adolescente por atos infracionais análogos ao roubo e ao tráfico de entorpecentes, dentre outros, tenho que deve ser aplicada em percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em muito reduzido, posto estar patente sua dedicação a atividades criminosas e restar ausente um dos elementos subjetivos da norma.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assinalou, *verbis*:

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora a prática dos atos infracionais não possa caracterizar a reincidência, tampouco maus antecedentes, ela é suficiente para negar a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Colaciono recente decisão da Corte Superior nesse sentido:
(...)

Neste particular, o acusado já foi beneficiado pelo privilégio que, a princípio, não tinha direito.

Contudo, diante da proibição da *reformatio in pejus*, mantenho a aplicação da fração de 1/2 (metade) e, conseqüentemente, reduzo a reprimenda para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinqüenta) dias-multa.

O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para inimputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas.

Nessa esteira de intelecção, não é possível exacerbar ou deixar de reduzir a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade. O comportamento carente de capacidade de entendimento/autodeterminação não se presta a aumentar a pena ou, tal como no caso concreto, a fundamentar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em patamar inferior ao máximo permitido pela lei.

Com efeito, a utilização de condenações pretéritas em casos como o dos autos não se coaduna com o modelo adotado pelo legislador de 1984, por meio do qual a responsabilidade penal é cifrada na imputabilidade. Com o imputável é possível empreender uma resposta penal de cunho dialogal, desenvolvendo finalidades de cunho retributivo/preventivo. Todavia, em relação ao inimputável o viés é outro. No trato com o adolescente, busca-se educar, acolher para corrigir rumos. Não se presta a medida socioeducativa para atribuir juízo de culpabilidade.

Sem qualquer desdouro dos que pensam de modo diverso, penso que a raiz exegética que conduz ao não reconhecimento de antecedentes também indica a imprestabilidade dos registros menoristas para o incremento de pena ou negativa de redução. Isto porque as escolhas que conduzem à edificação da personalidade devem ser aquelas dotadas de capacidade de entendimento e autodeterminação; do contrário, haveria uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indireta intromissão do Direito Penal em terreno que lhe seria infenso: a adolescência. Ora, as opções que compõem a construção do ser devem ser aquelas marcadas por razoável grau de maturidade, o que se presume, legalmente, com a idade dos dezoito anos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NEGATIVA. PRÉVIAS CONDENAÇÕES POR ATOS INFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para inimputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas. **Diante deste modelo, é impossível exacerbar/deixar de reduzir a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade.** O comportamento carente de capacidade de entendimento/autodeterminação não se presta a aumentar a pena ou, tal como no caso concreto, configurar óbice à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

2. Diante da possibilidade de alteração da dosimetria do paciente, resta prejudicada a análise do pleito de estabelecimento do regime inicial diverso do fechado, tendo em vista que a matéria será novamente analisada quando da nova fixação da reprimenda corporal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de, afastado o óbice utilizado para negar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, determinar ao Juízo de primeira instância que proceda à nova análise acerca da possibilidade de aplicação do aludido redutor, examinando, ainda, a possibilidade de substituição da pena privativa, nos termos do art. 44 do Código Penal, e de fixação de regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado, à luz do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

(HC 357.723/SP, de minha relatoria, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, confira-se excerto do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, nos autos do HC n.º 190.569/DF.

(...) o togado singular entendeu que a personalidade do paciente *apresenta-se inclinada para prática de crimes*, tendo em vista que, *desde adolescente, praticou furtos diversos, receptação e roubo, já foi inclusive internado provisoriamente* (fl. 30), tendo o Tribunal de origem destacado que *as quatro passagens por atos infracionais do apelante [...], uma delas, inclusive, em grau de execução de medida socioeducativa* (Proc. n.º 2008.01.3.001723-7 - VIJ), *denota sua periculosidade* (fl. 60).

Tais elementos, no entanto, não poderiam ter sido sopesados para fins de elevação da pena-base, visto que, consoante entendimento deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal, os atos infracionais praticados durante a adolescência do acusado não podem ser considerados como geradores de antecedentes, nem de personalidade desajustada (HC n. 81.866/DF, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 15/10/2007).

No mesmo norte, confira-se: HC n. 122.506/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/6/2010.

A propósito, segundo julgado deste Superior Tribunal: *O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para inimputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas. Diante deste modelo, é impossível exacerbar a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade. O comportamento carente de capacidade de entendimento/autodeterminação não se presta a aumentar a pena* (HC n. 57.924/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2009).

Ainda, vale a pena mencionar o que leciona a doutrina sobre o assunto:

Afora a questão toda ligada ao princípio da presunção de inocência, na qual julgados há insistindo em considerar, indevidamente, ações penais/inquéritos policiais em curso, há outro aspecto que, nesta oportunidade, será abordado. Trata-se da questão da utilização de registros menoristas para o fim de incrementar a pena base.

Tem-se recorrido a tais incidências para o delineamento de *personalidade voltada para o crime*.

Num primeiro lance, é possível compreender a motivação daqueles que se servem de procedimentos apuratórios de atos infracionais para estabelecer pena base mais intensa. À luz do princípio da isonomia, de fato, fica difícil, por exemplo, aplicar a mesma pena para dois rapazes, com a mesma idade, 18 anos; um, multirreincidente em atos infracionais, e outro, que apenas debuta na ilicitude.

Todavia, a maioria, como pressuposto da imputabilidade, assenta-se em uma presunção, de que é a partir dos dezoito anos que se inicia a capacidade da culpa [compreensão da (i)licitude e autodeterminação de acordo com tal entendimento]. Assim, resgatar fatos anteriores a tal marco implica subverter a lógica do sistema.

Na ponderação de valores, a bem da segurança e da coerência jurídica, o princípio da igualdade cede diante do da legalidade. [...]

(MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Responsabilidade penal: aspectos polêmicos. *In Direito penal contemporâneo: questões controvertidas*. Coord. Gilmar Mendes, et al. São Paulo: Saraiva, 2011, págs. 259/261)

De acordo com o entendimento esposado nos precedentes acima colacionados, não se pode invocar as passagens pela Vara da Infância para deixar de aplicar a causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial de redução da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; por conseguinte, os antecedentes infracionais também não podem ser considerados pelo magistrado ao eleger o patamar a ser aplicado (1/6 a 2/3).

Ademais, não se mostrando válida a argumentação utilizada pelas instâncias ordinárias para justificar a escolha da fração de 1/2 (meio) na aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas, entendo ser o caso de empregá-la em seu patamar máximo (2/3).

Feitas essas considerações, passo a redimensionar as penas impostas ao paciente, nesta oportunidade, não sendo necessário determinar ao juízo de origem a realização de nova dosimetria da pena, como requerido na inicial da impetração.

Como a irresignação restringe-se à terceira fase da dosimetria da pena, em relação ao delito de tráfico, mantenho as penas fixadas até a segunda etapa: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (fl. 74):

Dessa forma, presentes as atenuantes da menoridade relativa e confissão do acusado, redimensiono a pena, provisoriamente, para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, desconsiderando os antecedentes infracionais do paciente, aplico a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), fixando a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Presente, ainda, a causa especial de aumento da pena, estabelecida pelo art. 40, inciso VI, da referida lei, e mantido o patamar fixado pelas instâncias ordinárias - um sexto (1/6) -, torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 193 (cento e noventa e três) dias-multa.

Diante da existência do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, somo a pena acima estabelecida (1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão; e 193 dias-multa) e a pena imposta pelas instâncias ordinárias, em relação ao delito previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 (3 anos de reclusão e 10 dias-multa), que não foi objeto de impugnação neste *writ*, perfazendo um total de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 203 (duzentos e três) dias-multa.

Por fim, é desnecessário o desentranhamento das certidões acostadas às fls. 262 a 268 dos autos originais, diante da tese acolhida neste voto.

Ante o exposto, concedo a ordem, em menor extensão, para, afastando a consideração dos registros infracionais para efeito de modulação da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, reduzir as penas impostas ao paciente para 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 203 (duzentos e três) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0009678-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 385.709 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00227596120158070001 20150110763114 227596120158070001 3702015

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: DAVID ALVES FERREIRA
CORRÉU	: MATEUS PAULO GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.